SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570389 - RJ (2020/0079079-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	CRISTIANO VALLE BRITO
ADVOGADO	:	CRISTIANO VALLE BRITO - RJ129694
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FELIPE DE ARAUJO FIGUEIREDO (PRESO)
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS FREITAS GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE DE ARAUJO FIGUEIREDO contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, indeferitória de liminar lá buscada, proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 3204/2020.00173981.

No presente *writ*, postula o impetrante, preliminarmente, o afastamento da Súmula 691 do STF, tendo em vista, segundo alega, flagrante constrangimento ilegal perpetrado contra o sentenciado.

Assevera que "o acusado foi preso em flagrante no dia 22 de Novembro de 2018, conforme APF, ficando preso preventivamente por 1 ano e 4 meses, tendo a sua sentença condenatória sido prolatada na data de ontem 19/03/2020, no qual foi condenado a penas de 5 anos e 4 meses, em regime SEMIABERTO. Na própria sentença condenatória, foi reconhecido a primariedade e não havia nada que desabonasse a sua conduta social, tendo este magnífico Magistrado SENTENCIANTE, condenado no mínimo legal, acrescido pela forma trifásica. Vale ressaltar, que no processo consta declarações de trabalho como motorista de ônibus com carteira de trabalho, há mais de 9 anos, sendo esse fato único e exclusivo em sua vida. Na verdade, o paciente era usuário de cocaína, e por este motivo acabou supostamente praticando o fato para saciar a sua dependência química. Hoje, o apenado encontra-se em regime fechado, totalmente recuperado e incluso no Presídio no Pavilhão dos Evangélicos e sem uso de drogas, conforme relato da família visitante. Segue em anexo, documentos da sua irmã visitante, assim como o seu endereço residencial, no qual poderá o reenducando ficar em prisão domiciliar ou outra medida cautelar imposta, respondendo todas as intimações e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:33:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b3140407-a1ef-4d8b-9c6a-1ef8970ac9b5

solicitações, conforme determinado por este juízo plantonista ou pelo juízo da VEP, sob pena de regressão de regime. A concessão da progressão de regime para o Aberto, apesar de ser direito do apenado, apoiado pela Pandemia de Corona Vírus, e conforme a recomendação do CNJ, para reavaliar as prisões preventivas e os benefícios da LEP. Apesar do crime ter sido praticado, com grave ameaça, o requisito objetivo para alcançar a progressão para o regime aberto, foi cumprido com 10 meses, e o apenado está preso há 1 ano e 4 meses, em regime fechado"(e-STJ fls. 10/11).

Afirma que "conforme a RECOMENDAÇÃO N.º 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, da lavra do Ilustre Ministro Dias Tofoli, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal" (e-STJ fl. 15).

Requer, nesse diapasão, liminarmente e no mérito, o deferimento da ordem para conceder a imediata transferência do apenado para o regime semiaberto ou aberto, bem como a concessão da prisão domiciliar.

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrado flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1-*
> *Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida (HC 82.163/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe 1o/10/2007).*

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:33:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b3140407-a1ef-4d8b-9c6a-1ef8970ac9b5

constatada na espécie, não é de se admitir casos como o dos autos.

Com efeito, na hipótese vertente, consignou o eminente Desembargador Plantonista da Corte de origem, *in verbis* (e-STJ fl. 31) :

> [...]
> *Consoante se verifica pela análise dos documentos acostados aos autos, não houve qualquer pedido dirigido ao MM. Juízo Impetrado e/ou ao Juízo da Vara de Execuções Penais, referente à transferência do Paciente para unidade prisional compatível com o regime semiaberto, a quem cabe, originária e previamente, tomar a aludida providência.E, desta forma, não havendo prova pré-constituída de que o Impetrante formulou, antes, a pretensão vestibular perante o D. Juízo a quo, não tenho como deferir, em sede de liminar, o pedido formulado em segunda instância, sob pena de haver odiosa supressão de instância.*
> [...]

De fato, os pleitos de progressão de regime e de concessão da prisão domiciliar devem ser formulados, inicialmente, no Juízo das Execuções Criminais, conforme estabelece o art. 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis:*

> *Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: [...]*
>
> ***III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;*** (grifei)

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa da paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:33:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b3140407-a1ef-4d8b-9c6a-1ef8970ac9b5

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:33:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b3140407-a1ef-4d8b-9c6a-1ef8970ac9b5